



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PROCESSO Nº: 843.127

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal – Palmópolis / MG

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas enviada pelo Chefe do Poder Executivo do Município acima mencionado, referente ao exercício de 2010, a qual foi elaborada pelo gestor, bem como vem sendo analisada por esta Corte de Contas, para fins de emissão de parecer prévio, de acordo com as disposições instituídas pela Resolução n. 04/2009 e pela Instrução Normativa n. 08/2008, alterada pela Instrução Normativa n. 05/09, todas deste Tribunal de Contas.

A referida prestação de contas traz dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido Município.

A unidade técnica se manifestou às f. 02/20 e o gestor, citado (f.21/23), apresentou defesa às f. 27/44.

Após o novo exame de f. 46/53 da unidade técnica, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é preciso considerar que as contas ora em análise foram prestadas por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo (SIACE) – *software* implementado por esta Corte de Contas que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo.

Tal metodologia adotada por esta Corte de Contas se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Nesse sentido, no processo ora em análise, algumas informações prestadas pelo gestor municipal configuram descumprimento de comando legal relativo a atos de governo, conforme aponta a unidade técnica às f. 02/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por sua vez, segundo disposto pela unidade técnica em seu estudo de f. 46/53, o gestor municipal, por meio da defesa de f. 27/44, não trouxe aos autos elementos hábeis a desconstituir a ilegalidade por ele confessada quando do envio de sua prestação de contas para este Tribunal.

Portanto, tendo em vista que a ilegalidade inicialmente confessada pelo gestor municipal em sua prestação de contas não foi afastada, entende o Ministério Público de Contas que este Tribunal, em seu parecer prévio, deve concluir pela rejeição das contas ora em análise.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável, e, principalmente, a inexistência nos autos de elementos hábeis a desconstituir a ilegalidade confessada pelo gestor público do Município quando do envio para de sua prestação de contas para este Tribunal, o Ministério Público **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *rejeição* das contas ora em análise, nos termos do disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, de fevereiro de 2012.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG